

Processo : 0817798-11.2026.8.19.0038 (2026.700.556933-3)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO
RECORRENTE : ADRIANA DE LEMOS NEVES
ADVOGADO : LEONARDO DIAS COELHO
ADVOGADO : DESIRÉE MARTINS AZEVEDO DOS REIS
RECORRIDO : LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A
ADVOGADO : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
Relator : JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS
Sessão : 31/08/2026 10:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar provimento ao recurso para EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 51, II da Lei 9.099/95, já que se mostra indispensável a perícia para o julgamento da lide. A autora ajuizou ação em face da LIGHT Serviços de Eletricidade S.A., alegando que foi surpreendida com a lavratura de Termo de Ocorrência de Irregularidade e TOI, sem acompanhar a inspeção ou receber prévia comunicação acerca da suposta irregularidade. Sustenta que a concessionária inseriu em suas faturas parcelamento decorrente da recuperação de consumo, totalizando R\$ 5.392,80. A ré em sua defesa busca afastar a pretensão da Autora alegando, preliminarmente, falta de interesse processual e, no mérito, a regularidade da cobrança e do TOI, sustentando que foram observados os procedimentos regulatórios da ANEEL e que houve, inclusive, pagamento espontâneo das faturas questionadas; para sustentar suas alegações, a ré trouxe aos autos o Termo de Ocorrência e Inspeção, registros fotográficos da inspeção, documentação da fiscalização, memória de cálculo da recuperação de consumo, bem como demonstrou que a irregularidade constatada consistia em intervenção realizada antes do medidor. A sentença julgou improcedente os pedidos formulados. Recurso da parte autora. Reforma do julgado que se impõe para julgar extinto o feito por necessidade de perícia técnica. Apesar de abraçado pelo instituto da inversão do ônus da prova, o autor necessariamente precisa produzir o mínimo de prova de suas alegações. Na hipótese em julgamento, percebe-se que para solução da lide seria indispensável a produção de prova pericial, devendo ser facultado ao autor a possibilidade de produção dessa prova. Nos termos do Enunciado 9.3 da Consolidação dos Enunciados dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, publicada no Aviso 23, de 02/07/2008, verbis: "Prova pericial. Admissibilidade - não é cabível perícia tradicional em sede de Juizado. A avaliação técnica a que se refere o artigo 35 da Lei 9.099/95, é feita por profissional de livre escolha do Juiz, facultado às partes inquiri-lo em audiência ou no caso de concordância das partes". Não se admitindo a prova pericial tradicional e inexistindo neste Juizado qualquer técnico de confiança do juízo que possa fazer a apuração necessária para o deslinde da questão, deve ser julgado extinto o presente processo sem julgamento do mérito. Isso posto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso e, nesse diapasão, JULGAR EXTINTO o feito, com fulcro no art. 51, II, Lei 9099/95. Tendo sido todas as questões aduzidas no recurso apreciadas, sendo dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei 9099/95, e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma Lei, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93 da Constituição Federal (STF, Ag.Rg no AI 310.272- RJ), e está em conformidade com o disposto no artigo 26 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 6/2018). Sem ônus sucumbenciais porque não verificada a hipótese prevista no art. 55 caput da lei 9099/95. Valendo essa súmula como acórdão, na forma do art. 46, Lei 9.099/95.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
eJUD TJRJ
Conselho Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais
Primeira Turma Recursal Cível

Emitido em: 01/09/2026 14:20



Presidente: FLAVIO CITRO VIEIRA DE MELLO

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: FLAVIO CITRO VIEIRA DE MELLO, LUCIANA DA CUNHA MARTINS OLIVEIRA e JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS.

JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS
Relator

